

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**

**(Do Sr. Penna)**

Dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º É vedado o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º Constitui responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que fabricam, importam e comercializam produtos que gerem resíduos tecnológicos a coleta e a destinação final ambientalmente adequadas, em especial:

I – operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

II – viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte inadequado;

IV – promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, constituem resíduos tecnológicos os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I - pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares;

II – computadores e seus equipamentos periféricos, incluindo monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, teclados, *mouses*, auto-falantes, *drivers*, *modems*, câmeras e outros;

III – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

IV – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

§ 2º Os produtos mencionados neste artigo devem apresentar símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

Art. 4º Os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

Art. 5º Os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após seu uso e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores.

§ 1º Cabe aos comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos afixar placa em seu estabelecimento, com as seguintes informações ao consumidor:

I – advertência e instrução para descarte;

- II – locais de coleta do resíduo tecnológico;
- III – endereço e telefone dos responsáveis;
- IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º A implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – dois anos, para coletar e destinar adequadamente 30% (trinta por cento) do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil;

II – três anos para coletar e destinar adequadamente 50% (cinquenta por cento) do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil;

III – cinco anos para coletar e destinar adequadamente 80% (oitenta por cento) do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil;

IV – sete anos para coletar e destinar adequadamente pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil.

Art. 7º É vedada a importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza.

Art. 8º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O uso de aparelhos eletrônicos tornou-se uma necessidade em nossos tempos. Eles facilitam nossa rotina, fomentam os processos de comunicação, permitem o acesso à informação em tempo real e proporcionam o entretenimento. É impensável, no mundo de hoje, dispensar o uso desses equipamentos.

Por outro lado, o descarte de sucatas eletrônicas tornou-se um problema de grande complexidade. A rápida evolução tecnológica gera produtos com ciclos de vida cada vez mais curtos, acarretando o seu acúmulo em locais inadequados e a contaminação do solo e da água. Estima-se que sejam produzidas quarenta milhões de toneladas de lixo tecnológico no mundo, anualmente.

Urge a implantação de medidas logísticas e técnicas que promovam a reciclagem, a reutilização e a disposição ambientalmente adequada, capazes de evitar ou minimizar os impactos desses resíduos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Para tanto, deve ser aplicado o princípio do poluidor-pagador, responsabilizando-se os fabricantes, importadores e comerciantes desses produtos pelas ações pós-consumo.

Nesse sentido, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, já dispõe sobre a gestão do lixo tecnológico. O art. 33 da Lei determina que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias; de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

A logística reversa abrange um “conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (art. 3º, XII).

Portanto, o sistema de logística reversa é de responsabilidade do setor privado, a este cabendo implantar procedimentos de compra de produtos usados e disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis. Entretanto, esse sistema precisa ser detalhado, para que se torne operacional. Por isso apresentamos esta proposição, que tem o objetivo de fomentar a sustentabilidade na gestão dos resíduos sólidos no Brasil.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado PENNA